



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído Pela Lei Municipal nº 100 de 04 de Março de 1976

BELÉM DO BREJO DO CRUZ/PARAÍBA TERÇA-FEIRA 23 DE ABRIL DE 2024 / ANO XLIV – EDIÇÃO 1052

ATOS DO PODER EXECUTIVO DECRETO MUNICIPAL



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DO BREJO DO
CRUZ
GABINETE DO PREFEITO
RUA ALCINDO OLÍMPIO MAIA, 432-MANOEL FORTE
MAIA CEP 58895-000
CNPJ 08.920.126/0001-96

DECRETO nº. 17/2024

DISPÕE SOBRE AS
CONSIGNAÇÕES EM FOLHA
DE PAGAMENTO DOS
SERVIDORES PÚBLICOS E
PENSIONISTAS DA
ADMINISTRAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE BELÉM DO
BREJO DO CRUZ-PB, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE
BELÉM DO BREJO DO CRUZ-PB, ESTADO DA PARAÍBA,
no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, em
especial pela Lei Orgânica do Município, e ante a
necessidade de regulamentar as consignações em folha,

DECRETA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º - As consignações em folha de pagamento do Poder Executivo Municipal observarão as disposições deste Decreto, aplicando-se aos servidores públicos, agentes políticos, empregados políticos e aposentados e pensionistas do IPM – Instituto de Previdência do Município de Belém do Brejo do Cruz.

Art. 2º - Para os fins deste Decreto, considera-se:

I – desconto: dedução sobre remuneração, subsídio, proventos, pensão ou salário, devida compulsoriamente, por determinação legal ou judicial;

II – consignação: dedução sobre remuneração, subsídio, provento, pensão ou salário, cujo objeto decorra diretamente da relação entre consignatário e consignado, mediante autorização prévia e expressa deste;

III – consignatário: o destinatário dos créditos resultantes da consignação, em decorrência de relação jurídica direta com o consignado;

IV – consignado: aquele remunerado pela folha de pagamento processada pelo sistema de gestão de pessoas do Poder Executivo e que tenha estabelecido com consignatário relação jurídica que autorize a consignação;

V – desativação temporária: inabilitação do consignatário, com a temporária vedação da inclusão de novas consignações no sistema; e

VI – descadastramento: inabilitação do consignatário e a consequente interrupção de qualquer operação de consignação no sistema.

Art. 3º São consideradas consignações facultativas:

I – contribuição para serviço de saúde ou plano de saúde previsto em instrumento celebrado com o Município ou com as entidades autárquicas do município, incluído o plano odontológico e o atendimento pré-hospitalar de urgências e emergências médicas domiciliares;

II – prêmio relativo a seguro de vida e auxílio funeral;



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído Pela Lei Municipal nº 100 de 04 de Março de 1976

BELÉM DO BREJO DO CRUZ/PARAÍBA TERÇA-FEIRA 23 DE ABRIL DE 2024 / ANO XLIV – EDIÇÃO 1052

III – pensão alimentícia voluntária, consignada em favor de dependente indicado no assentamento funcional do consignado;

IV – contribuição ou mensalidade para plano de previdência complementar contratado pelo consignado, excetuadas as contribuições ordinárias para os planos ou regimes oficiais de seguridade e previdência social;

V – prestação referente a empréstimos e financiamentos concedidos pela instituição financeira contratada para a gestão de ativos, de disponibilidades, de pagamento da folha e de fornecedores do Município e de suas entidades autárquicas;

VI – prestação referente a empréstimo concedido por instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil e a financiamento concedido por instituição integrante do Sistema Financeiro de Habitação ou do Sistema de Financiamento Imobiliário;

VII – prestação referente à aquisição de medicamentos em instituições conveniadas com o Município ou com as entidades autárquicas municipais;

VIII – mensalidade de cursos em instituições de ensino públicas ou privadas;

IX – contribuição em favor de fundação ou de associação que tenha por objeto social a representação ou a prestação de serviços a seus membros e que seja constituída exclusivamente por aqueles incluídos no âmbito de aplicação deste Decreto;

X – contribuição de quota-parte em favor de cooperativas habitacionais dos agentes públicos municipais.

§1º As consignações somente poderão ser incluídas na folha de pagamento após a autorização expressa do consignado.

§2º Fica vedada dedução em favor de terceiro alheio à relação jurídica que deu causa à consignação, ainda que meramente agente intermediador.

§3º As consignações mencionadas nos incisos VI e VII do caput, excetuada a prestação referente a financiamento concedido por instituição integrante do sistema financeiro de habitação ou do sistema de financiamento imobiliário:

I – estarão limitadas a 120 (cento e vinte) parcelas; e

II – terão as taxas de juros cobradas limitadas ao percentual estabelecido em ato do Poder Executivo Federal.

CAPÍTULO II

DA HABILITAÇÃO E CADASTRAMENTO DOS CONSIGNATÁRIOS

Art. 4º - A habilitação dos consignatários pelo Município e o cadastramento no sistema pelo responsável pela operacionalização das consignações dependerá do cumprimento dos seguintes requisitos:

I – estar regularmente constituído, com a devida inscrição da instituição na Agência Nacional Reguladora correspondente;

II – comprovar a regularidade fiscal e relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);

III – comprovar o pagamento dos custos operacionais para a efetivação do cadastramento; e

IV – comprovar as autorizações de funcionamento concedidas pelos respectivos órgãos e entidades reguladores de suas atividades.

§1º Atendidos os requisitos estabelecidos no caput deste artigo, o consignatário poderá firmar contrato



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído Pela Lei Municipal nº 100 de 04 de Março de 1976

BELÉM DO BREJO DO CRUZ/PARAÍBA TERÇA-FEIRA 23 DE ABRIL DE 2024 / ANO XLIV – EDIÇÃO 1052

com o responsável pela operacionalização das consignações.

§2º O prazo de vigência da habilitação será de até 24 (vinte quatro) meses.

§3º Na hipótese de não atendimento de qualquer dos requisitos estabelecidos no caput deste artigo, o processo de cadastramento será encerrado, com a indicação das razões que motivaram a impossibilidade do cadastramento.

Art. 5º - O contrato disciplinará as obrigações das partes contratantes, nos termos deste Decreto, e indicará expressamente a modalidade de consignação que o consignatário estará autorizado a operar.

Parágrafo único. O consignatário que não comprovar, antes de finalizado o prazo de vigência, a manutenção dos requisitos previstos no art. 4º deste Decreto para a validação do cadastramento será descadastrado, ficando impossibilitado de consignar em folha de pagamento até que seja efetivado novo cadastramento e firmado novo contrato.

CAPÍTULO III

DO CONTROLE DA MARGEM CONSIGNÁVEL

Art. 6º - Para os efeitos do disposto neste Decreto, a base de incidência para a consignação compreende qualquer contraprestação pecuniária percebida em caráter permanente e continuado, excluídos:

- I – diárias;
- II – abono familiar e salário família;
- III – terço constitucional de férias, antecipação e conversão de férias em pecúnia;
- IV – gratificação natalina;
- V – jeton;

VI – verba de representação, assim considerada aquela que não tenha caráter de vantagem funcional;

VII – adicional pela prestação de serviço extraordinário;

VIII – adicional noturno;

IX – adicional de insalubridade, de periculosidade ou de atividades penosas;

X – vale ou auxílio alimentação;

XI – outra vantagem, gratificação, auxílio ou adicional de caráter eventual ou indenizatório.

Art. 7º O controle da margem disponível para as operações de consignação será realizado pelo responsável pela operacionalização das consignações, por meio do sistema, e fiscalizado pelo setor financeiro do município.

Art. 8º Para a efetivação da operação da consignação e desde que haja autorização do consignado, o consignatário terá acesso à informação sobre a margem consignável e o detalhamento das operações de consignação do próprio consignatário.

Art. 9º O consignado terá acesso a extrato detalhado de suas consignações e a informação sobre sua margem consignável.

Art. 10º. A soma mensal das consignações não excederá 40% (quarenta por cento) do valor da base de incidência do consignado, qual seja o valor bruto do recebimento mensal do consignado, com exceção da consignação referente à contribuição para serviço de saúde previsto em instrumento celebrado com o município ou outras entidades autárquicas.

Art. 11. É vedada a incidência de consignações quando a soma dos descontos e das consignações alcançar ou exceder o limite de 60 % (sessenta por cento) da base de incidência do consignado.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído Pela Lei Municipal nº 100 de 04 de Março de 1976

BELÉM DO BREJO DO CRUZ/PARAÍBA TERÇA-FEIRA 23 DE ABRIL DE 2024 / ANO XLIV – EDIÇÃO 1052

§ 1º Na hipótese de a soma dos descontos e das consignações ultrapassarem os percentuais estabelecidos no *caput* deste artigo e do art. 10, ambos deste Decreto, será procedida automaticamente pelo sistema a suspensão de parte ou do total das consignações, conforme a necessidade, a partir da mais recente, até que o total de valores debitados no mês não exceda aos limites.

§ 2º A suspensão abrangerá sempre o valor integral da consignação.

§ 3º Após a adequação ao limite, as consignações suspensas serão retomadas a partir da parcela referente ao mês em que a margem houver sido recuperada.

Art. 12. Não será incluída ou processada a consignação que implique em excesso dos limites da margem consignável estabelecidos nos arts. 10 e 11 deste Decreto.

Art. 13. As consignações poderão ser canceladas:

I - a qualquer tempo, a critério exclusivo da Administração Pública, quando constatado desvios, seu mau uso ou não houver o preenchimento das condições e exigências estabelecidas neste Decreto;

II - a qualquer tempo, independentemente de seu adimplemento contratual, quando o consignado solicitar ao consignatário o cancelamento.

Parágrafo único – O consignatário deverá enviar o comando de exclusão no sistema para processamento no próprio mês ou, impreterivelmente, até o mês subsequente ao do cancelamento, e sem prejuízo da apuração da responsabilidade, na hipótese de não envio, a Administração Pública poderá efetivar o cancelamento mediante a apresentação do recibo do pedido dirigido ao consignatário.

CAPÍTULO IV

DAS OBRIGAÇÕES, VEDAÇÕES E PENALIDADES

Art. 14. São obrigações do consignatário:

I – manter os requisitos exigidos para o cadastramento e cumprir as normas estabelecidas no Decreto;

II – manter consigo uma via da autorização, da solicitação de cancelamento e da alteração do consignado, devidamente assinada, bem como dos documentos de formalização da relação e necessários à implantação da consignação;

III – registrar as consignações no Sistema Informatizado de Consignações;

IV – dar recibo ao consignado da adesão e dos pedidos de cancelamento e alteração da consignação;

V – fornecer ao consignado a declaração de saldo devedor;

VI – manter atualizados, no sistema, os dados cadastrais da entidade e de seus representantes;

VII – efetuar o ressarcimento de valores decorrentes de consignações tidas como indevidas; e

VIII – disponibilizar ao consignado os meios para a quitação antecipada do débito.

IX – realizar a inclusão, exclusão ou alteração da consignação, e quando não operacionalizada de forma imediata, a consignação ocorrerá ao tempo do processamento da folha de pagamento do mês subsequente.

Art. 15. É vedado ao consignatário:

I – aplicar encargos financeiros superiores ao descrito no contrato firmado com o consignado;



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído Pela Lei Municipal nº 100 de 04 de Março de 1976

BELÉM DO BREJO DO CRUZ/PARAÍBA TERÇA-FEIRA 23 DE ABRIL DE 2024 / ANO XLIV – EDIÇÃO 1052

II – realizar consignação em folha de pagamento sem autorização prévia e formal do consignado ou em desacordo com os valores e prazos contratados;

III – efetuar consignação em folha de pagamento não autorizada pelo contrato celebrado ou sem o correspondente crédito do valor contratado pelo consignado;

IV – manter consignação de empréstimo ou financiamento referente a contrato já liquidado; e

V – prestar declaração falsa com finalidade de criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Art. 16. Os consignatários estão sujeitos às seguintes sanções de desativação temporária e descadastramento.

Art. 17. A desativação temporária será aplicada quando descumpridas quaisquer das obrigações previstas no art. 14 ou praticadas quaisquer das condutas previstas nos incisos I a IV do art. 15, ambos deste Decreto.

§ 1º A desativação temporária impedirá o processamento de novas consignações até que seja regularizada a situação que ensejou a sua aplicação.

§ 2º Em qualquer hipótese, a desativação temporária não será inferior ao período de uma folha de pagamento.

Art. 18. O consignatário será descadastrado quando:

I – não promover, no prazo de até 60 (sessenta) dias, a regularização da situação que ensejou a sua desativação temporária; e

II – incorrer na vedação estabelecida no inciso V do art. 15 deste Decreto.

§ 1º O descadastramento impedirá o processamento de qualquer operação de consignação, inclusive aquelas já contratadas.

§ 2º O consignatário descadastrado ficará impedido de solicitar novo cadastramento e firmar novo contrato com o responsável pela operacionalização das consignações por 1 (um) ano na hipótese do inciso I do caput deste artigo, e por 5 (cinco) anos, na hipótese do inciso II do caput deste artigo.

Art. 19. Incumbe à Secretaria Municipal de Administração (SAD) deliberar sobre a aplicação das sanções nos casos previstos neste Decreto.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. A consignação em folha de pagamento não implica corresponsabilidade dos órgãos e das entidades da Administração Pública pelas dívidas ou compromissos assumidos pelo consignado junto ao consignatário ou por problemas na relação jurídica.

Art. 21. O operador contratado das consignações e os consignatários serão os responsáveis pela prestação de informações acerca das operações de consignação e pela segurança dos dados cadastrais e financeiros envolvidos nas operações de consignação.

Art. 22. Os procedimentos para operacionalização deste Decreto serão estabelecidos por meio das Secretarias de Administração e Finanças, a quem compete:

I – estabelecer as condições e os procedimentos para:

a) a habilitação, o cadastramento de consignatários e para o processamento de consignações;

b) o controle de margem consignável;



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído Pela Lei Municipal nº 100 de 04 de Março de 1976

BELÉM DO BREJO DO CRUZ/PARAÍBA TERÇA-FEIRA 23 DE ABRIL DE 2024 / ANO XLIV – EDIÇÃO 1052

c) a recepção e o processamento das operações de consignação;

d) a desativação temporária e o descadastramento de consignatários;

e) o registro e o processamento de reclamações de consignados, com a previsão da suspensão e da exclusão de consignação cuja regularidade da inclusão seja questionada;

II – receber e processar reclamações de consignatários e consignados, e sobre elas decidir, no caso de descumprimento de normas, de condições e de procedimentos previstos neste Decreto; e

III – editar os atos complementares necessários à gestão de consignações.

Art. 23. Ficam mantidas as consignações já operacionalizadas regidas por regulamentos anteriores, até a integral liquidação, desde que o consignatário se habilite e se cadastre nos termos deste Decreto.

Art. 24. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

BELÉM DO BREJO DO CRUZ-PB, 23 de abril de 2024.

EVANDRO MAIA PIMENTA
PREFEITO MUNICIPAL